

VOTO

Trata-se de Representação autuada por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), na qual são reportadas possíveis irregularidades ocorridas na execução de diversos convênios e contratos de repasse firmados com o Município de Catingueira-PB envolvendo recursos públicos federais.

2. No que tange à admissibilidade, acolho o exame empreendido pela unidade encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Paraíba (Secex-PB), que considerou preenchidos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, **in fine**, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

3. Também concordo com a unidade instrutiva quanto à sua proposta meritória de encaminhamento. Aliás, adoto como razão de decidir a análise contida na instrução autuada como peça 29, na qual foram abordadas, com a devida profundidade e abrangência, as questões suscitadas nos autos, não me parecendo necessário tecer considerações adicionais.

4. Com efeito, a instauração de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativamente ao Convênio 830450/2007 é medida que se impõe diante dos indícios de dano ao Erário, caracterizados, em especial, pela discrepância entre a execução física atestada pelo tomador de contas e o montante de pagamentos autorizados e efetuados pelo município conveniente às empresas por ele contratadas.

5. De igual modo pertinente a proposta de aplicação de multa pecuniária, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8443, de 16/7/1992, aos Srs. Albino Felix de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB, e Odir Pereira Borges Filho, atual Alcaide daquela edilidade, haja vista o injustificado não atendimento a diligências deste Tribunal de Contas da União (TCU).

6. Outrossim, na linha de raciocínio da unidade instrutiva, entendo que na dosimetria das penas deverão ser sopesados a quantidade de comunicações ignoradas e o embaraço à atuação desta Corte de Contas, razão pela qual arbitro em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, os valores das multas a serem aplicadas individualmente àqueles dois agentes públicos.

7. Quanto aos demais ajustes mencionados pelo TCE/PB, novamente compartilho do entendimento da Secex/PB no sentido de que não há providências a serem adotadas neste TC-018.049/2015-0 em relação a qualquer deles, tendo em vista que os Convênios 2.191/2006 (esgotamento sanitário), 1.933/2006 (unidade de saúde), 2.041/2005 (esgotamento sanitário) e 671/2005 (sistema abastecimento de água) estão sendo analisados nos TCs 023.871/2010-5, 032.285/2013-2 e 014.252/2015-5.

8. Os Contratos de Repasse 0196344-73 (construção de parque de exposição), 0202723-01 (reforma de praça) e 0177547-21 (pavimentação de ruas), por sua vez, foram considerados pela Caixa Econômica Federal como concluídos sem apontamento de irregularidades envolvendo recursos públicos federais, ao que se soma o baixíssimo risco de prejuízo ao erário por eventual pagamento em excesso, eis que a liberação de recursos por parte da referida instituição bancária só ocorre após ter ela atestado e aprovado a execução dos serviços correspondentes.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-PB e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.



AROLDO CEDRAZ
Relator